



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2349/07

EMENTA. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPAM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 627/2009.** Cumprimento do item 4 do mencionado *decisum*. Recomendação no sentido de se trasladar cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2013, do Instituto. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL TC 871/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC **627/2009**, lavrado nos autos da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2006, em 29 de julho de 2009.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, sumariamente, dentre outras deliberações, através da sobredita decisão: **I) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade da Senhora Artedia Derliam Oliveira Linhares, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais; **II) APLICAR MULTA** individual a Sra. Artedia Derliam Oliveira Linhares, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face do descumprimento a dispositivos legais; **III) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Acórdão**, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **IV) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão à atual gestão do Instituto de Previdência de Belém do Brejo do Cruz, com vistas a apresentar informação acerca da dívida da Prefeitura junto ao Instituto, relativa ao exercício de 2006 a 2008, sob pena de multa;** **V) Recomendar à atual direção do Instituto adoção de medidas no sentido de ajustá-los às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs 9.717/98, 8.213/91 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, esta última, notadamente quanto ao limite permitido para realização de Despesas Administrativas, sob pena de multas cumulativas, quando da análise de exercícios vindouros;** **VI) Dar conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Belém do Brejo do Cruz da precariedade do funcionamento do instituto próprio de previdência, para análise da viabilidade de sua existência.**

Cabe assinalar que em sede de Recurso de Revisão, este pretório decidiu, através do Acórdão APL TC 190/2010, **conhecer** do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para modificar a decisão recorrida, fazendo-se excluir as irregularidades, conforme se depreende do relatório do órgão de instrução fl. 397/405, mantendo os demais termos da decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2349/07

A Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do presente Acórdão (fl. 418 para propositura da competente Ação de cobrança.

A Corregedoria desta Corte emitiu relatório concluindo que a decisão não foi cumprida.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A decisão que ora se examina, se refere às contas de 2006 que foi submetida a julgamento em 2009 e, só agora é que se dá a verificação do cumprimento da decisão que, frise-se, restou não cumprida a recomendação à atual direção do Instituto quanto à adoção de medidas no sentido de ajustá-lo às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs. 9.717/98, 8.213/91 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, esta última, notadamente quanto ao limite permitido para realização de Despesas Administrativas, sob pena de multas cumulativas, quando da análise de exercícios vindouros, porquanto a determinação através de assinatura de prazo foi cumprida.

Isto posto, sou porque esta Corte de Contas:

1) Considere cumprida a determinação constante do item 4 do Acórdão APL TC 627/2009;

2) Translade cópia desta decisão para as contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência, com vistas a observar se nas prestações de contas do Instituto, este tem se ajustado às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs 9.717/98, 8.213/91 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, esta última, notadamente quanto ao limite permitido para realização de Despesas Administrativas.

3) Determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02349/07 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 627/2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL TC 627/2009;

2) Transladar cópia desta decisão para as contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência, com vistas a observar se nas prestações de contas do Instituto, este tem se ajustado às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs 9.717/98, 8.213/91 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, esta última, notadamente quanto ao limite permitido para realização de Despesas Administrativas.

3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2349/07

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral